Novo Direito Processual por Salomão Viana



Direito Processual Coletivo

3ª aula



Direito Processual Coletivo

SUMÁRIO

- 1 Legitimidade para agir em juízo no processo coletivo.
 - 1.1 Considerações gerais sobre a legitimação "ad causam".
 - 1.2 Classificação da legitimação "ad causam".
 - 1.3 Características da legitimação extraordinária.
 - 1.4 Controle jurisdicional: representatividade adequada
 - 1.5 Consequência da falta de legitimidade ativa.
 - 1.6 Legitimidade ativa das Defensorias Públicas.
 - 1.7 Legitimidade do Ministério Público.

- 2 Litisconsórcio no processo coletivo.
- 3 Intervenção de terceiros no processo coletivo
 - 3.1 Considerações gerais.
 - 3.2 Assistência.
 - 3.3 "Amicus curiae".
 - 3.4 Denunciação da lide.
- 4 Intervenção do MP como "custos legis".



"CONDIÇÕES DA AÇÃO"

- Possibilidade jurídica do pedido
- Legitimidade para agir em juízo
- Interesse de agir



"CONDIÇÕES DA AÇÃO"

-Legitimidade para agir em juízo

(capacidade de conduzir o processo ou "legitimatio ad causam" ou "legitimatio ad causam petendi" ou "legitimatio ad agendum")



LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- Autônoma
- Subordinada



LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- Autônoma
- Subordinada

"LEGITIMAÇÃO AUTÔNOMA PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO"



LEGITIMAÇÃO EXCLUSIVA LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE OU COLEGITIMAÇÃO



LEGITIMAÇÃO ISOLADA OU SIMPLES LEGITIMAÇÃO CONJUNTA OU COMPLEXA



LEGITIMAÇÃO TOTAL LEGITIMAÇÃO PARCIAL



LEGITIMAÇÃO ORIGINÁRIA LEGITIMAÇÃO DERIVADA



1 – Excepcionalidade;



2 – Atuação do legitimado na qualidade de parte, e não de representante da parte;



3 – Possibilidade de ocorrência em qualquer dos polos da demanda;



4 – Extensão da coisa julgada ao substituído, salvo expressa disposição legal;



Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 1990):

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará **coisa julgada**:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - **erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido**, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.



5 – Possibilidade de sujeição do legitimado a sanções processuais;



6 – Poderes limitados à gestão processual, sem autorização para dispor do direito material;



7 – A inexistência conduz à extinção do processo sem a resolução do mérito.



TÉCNICAS DE LEGITIMAÇÃO MAIS UTILIZADAS NO SISTEMA DO PROCESSO COLETIVO:

- Legitimação do particular (ex.: qualquer cidadão, na açõa popular);
- Legitimação de pessoas jurídicas de direito privado (exs.: sindicato e partido político);
- Legitimação de órgãos do Poder Público (exs.: MP e Defensoria Pública)



CARACTERÍSTICAS DA LEGITIMAÇÃO COLETIVA:

- 1 autônoma;
- 2 exclusiva;
- 3 concorrente entre os colegitimados
- 4 disjuntiva;
- 5 é regulada por lei;
- 6 pode ser conferida a entes públicos, a entes privados e ao particular;
- 7 o legitimado atua na defesa dos direitos de agrupamento humano;
- 8 o agrupamento humano cujos direitos são defendidos pelo legitimado não possui personalidade judiciária.



CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGITIMAÇÃO COLETIVA:

1º corrente: trata-se de legitimação "ope legis".

2º corrente: é admissível o controle jurisdicional da representatividade adequada.



LEGITIMIDADE ATIVA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS



```
Lei n. 7.347, de 1985 (dispõe sobre a ação civil pública):

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
(...)

II - a Defensoria Pública;
(...)
```



Lei Complementar n. 80, de 1994 (organiza a DPU):

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

VII – promover **ação civil pública** e **todas as espécies de ações** capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda **puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes**;



LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Lei n. 7.347, de 1985 (dispõe sobre a ação civil pública):

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...)

§ 5.° Admitir-se-á o **litisconsórcio** facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.



STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito.

(RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em **10/05/2011**, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325)



STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. ABSORÇÃO AOS QUADROS DO ESTADO DO AMAPÁ. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO (...)

2. A competência da Justiça Federal de primeira instância para processar e julgar a causa, ademais, afirma-se ante a circunstância de que se trata de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra ente federativo, funcionando o parquet não como representante da União, mas da sociedade (...)

(AI 753844 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em **13/12/2011**, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)



LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS: CF, art. 129, III



CF:

Art 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**;



LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS:

- 1 Direitos indisponíveis;
- 2 Direitos disponíveis (desde que com relevância social e significativa amplitude).



LITISCONSÓRCIO NO PROCESSO COLETIVO



Litisconsórcio é a reunião de duas ou mais pessoas assumindo, simultaneamente, a posição de autor ou de réu.

Litisconsórcio é o laço que prende no processo dois ou mais litigantes, seja como autores, seja como réus.

Litisconsórcio é o laço que prende no processo dois ou mais litigantes.



QUANTO AO POLO EM QUE SE ENCONTRAM OS COLITIGANTES

ATIVO

PASSIVO

MISTO

QUANTO AO MOMENTO DA FORMAÇÃO

INICIAL

ULTERIOR

QUANTO À NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE OS COLITIGANTES

> NECESSÁRIO OU INDISPENSÁVEL

FACULTATIVO OU VOLUNTÁRIO OU DISPENSÁVEL QUANTO AOS EFEITOS DO ATO DECISÓRIO

UNITÁRIO

COMUM OU SIMPLES



INTERVENÇÃO DO COLEGITIMADO: LITISCONSÓRCIO ULTERIOR ATIVO UNITÁRIO



Lei n. 4.717, de 1965 (Lei da Ação Popular):

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

(...)

§ 3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.



INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO COLETIVO



CLASSIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA:

- simples ou adesiva
- litisconsorcial ou qualificada



ADMISSIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DO NÃO COLEGITIMADO NOS PROCESSOS COLETIVOS:

- Nos processos que versem sobre direitos difusos ou coletivos "stricto sensu": inadmissibilidade.
- Nos processos que versem sobre direitos individuais homogêneos: **admissibilidade**, como assistente litisconsorcial.



ADMISSIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DO COLEGITIMADO NOS PROCESSOS COLETIVOS:

admissibilidade, como assistente litisconsorcial.



ADMISSIBILIDADE DE INGRESSO, COMO ASSISTENTE, DO LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO NUM PROCESSO INDIVIDUAL:

admissibilidade, como assistente simples



Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários):

Art. 31 - Nos processos judiciários que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação. (Incluído pela Lei n. 6.616, de 16.12.1978)



Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011 (estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – "Lei Antitruste")

Art. 118. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta Lei, o Cade deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente. (repete o teor do art. 89 da Lei n. 8.884, de 11 de junho de **1994**)



CPC:

Art. 70. A denunciação da lide é **obrigatória**:

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.



RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA POR FORNECEDOR DE MATERIAL HOSPITALAR EM FACE DO HOSPITAL. PRÓTESES E ÓRTESES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AOS PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. DESCABIMENTO (CPC, ART. 70, III). RELAÇÕES JURÍDICAS CONTRATUAIS DISTINTAS E INDEPENDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Não fica demonstrado na hipótese dos autos que os planos e seguros de saúde compareciam como garantes diretos dos contratos de fornecimento de material hospitalar firmados entre o nosocômio e os fornecedores desses insumos, de modo a caber-lhes o dever de indenizar o hospital no caso de procedência da demanda.
- 2. Desse modo, não se aplica, ao caso, a invocada regra do art. 70, III, do CPC. As relações jurídicas contratuais travadas são completamente distintas e independentes, ou seja: há uma relação entre o hospital e seu fornecedor; e, outra, entre o hospital e cada plano ou seguro de saúde. Assim, normalmente, o que acontecer no âmbito de uma relação não terá repercussão na outra.
- 3. Aceitar a denunciação à lide, na espécie, implicaria a introdução de fundamento novo na demanda, relativo às razões pelas quais cada plano de saúde se recusou ao pagamento das notas apresentadas pelo hospital, referentes às próteses, o que não é possível em lide secundária, voltada para a economia processual.
- 4. O pretendido dissídio pretoriano não foi analiticamente demonstrado, deixando descumprido o comando disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1376520/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em **12/08/2014**, DJe 26/08/2014)



RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE (CPC, ART. 70. III) À SOCIFDADE DE ADVOGADOS OUF PATROCINOU ANTERIOR EXECUÇÃO ENTRE

70, III) À SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE PATROCINOU ANTERIOR EXECUÇÃO ENTRE AS PARTES. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE CONTRATO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. DESCABIMENTO.

FUNDAMENTO NOVO ESTRANHO À LIDE PRINCIPAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte vencida, em ação regressiva, **sendo vedado, ademais, introduzir-se fundamento novo no feito, estranho à lide principal. Precedentes**.
- 2 In casu, para admitir-se a denunciação da lide seria imperiosa a análise de fato novo, diverso daquele que deu ensejo à ação principal de reparação por danos morais, qual seja a demonstração, por parte da instituição financeira denunciante, de que a sociedade de advogados denunciada agira com falha no patrocínio de ação de execução, o que demandaria incursão em seara diversa da relativa à reparação por indevida negativação.
- 3 A recorrente não fica impedida de ajuizar demanda regressiva autônoma em face da indevidamente denunciada para o exercício da pretensão de ressarcimento dos danos morais devidos à autora da ação principal, em caso de procedência desta ação.
- 4 Recurso especial desprovido. (REsp 701.868/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em **11/02/2014**, DJe 19/02/2014)



RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - NÃO OBRIGATORIEDADE - PERDA DO DIREITO DE REGRESSO INOCORRENTE - FUNDAMENTO NOVO - IMPOSSIBILIDADE - ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO I- A denunciação da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro.

II - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual não se admite a denunciação da lide se o seu desenvolvimento importar o exame de fato ou fundamento novo e substancial, distinto dos que foram veiculados pelo demandante na lide principal.

III - O instituto da denunciação da lide visa a concretização dos princípios da economia e da celeridade processual cumulando-se duas demandas em uma única relação processual, assim, "o cabimento da intervenção depende necessariamente da possibilidade de atingir seus objetivos, o que implica dizer que será incabível sempre que atentar contra seus postulados fundamentais" (REsp 975799/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2008).

Recurso Especial improvido.

(REsp 1164229/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em **09/02/2010**, DJe 01/09/2010)



Lei n. 7.347, de 1985 (dispõe sobre a ação civil pública):

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...)

§ 1.° O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.



